



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

31

LEI Nº 1548, de 05 de agosto de 1988

SÚMULA: - Dispõe sobre a contratação, assegura e estabelece condições as pessoas deficientes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É assegurado aos deficientes 2% (dois por cento) do total dos cargos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Arapongas.

§ Único - Entende-se por deficiente toda pessoa que por alterações ou distúrbios no seu desenvolvimento Bio-Psico-Social, exige modificações ou adaptações para o seu reajustamento Social.

Art. 2º - Aos órgãos competentes da Administração, caberão estabelecer as funções que os deficientes admitidos poderão exercer.

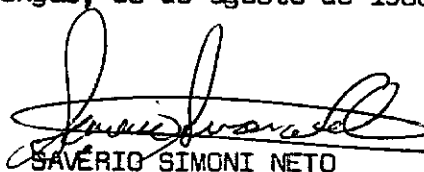
Art. 3º - É assegurado aos deficientes físicos, possibilidade de acesso ao seu local de trabalho.

Art. 4º - É assegurado aos deficientes físicos todas as vantagens e prerrogativas que a lei oferece aos outros funcionários quanto à sua admissão e salários.

Art. 5º - Excluem-se desta lei qualquer que receba aposentadoria pensão ou outros, que têm seus rendimentos superiores a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de agosto de 1988.



SAVÉRIO SIMONI NETO

Presidente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

32

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - Est. do Paraná

LEI Nº 1548

de 05 de agosto de 1988

**SÚMULA:** — Dispõe sobre a contratação, assegura e estabelece condições às pessoas deficientes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — É assegurado aos deficientes 2% (dois por cento) do total dos cargos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Arapongas.

§ único — Entende-se por

deficiente toda pessoa que por alterações ou distúrbios no seu desenvolvimento Bio-Psico-Social, exige modificações ou adaptações para o seu reajustamento Social.

Art. 2º — Aos órgãos competentes da Administração, caberão estabelecer as funções que os deficientes poderão exercer.

Art. 3º — É assegurado aos deficientes, possibilidade de acesso ao seu local de trabalho.

Art. 4º — É assegurado aos deficientes físicos todas as vantagens e prerrogativas

que a lei oferece aos outros funcionários quanto à sua admissão e salários.

Art. 5º — Excluem-se desta lei qualquer que receba aposentadoria, pensão ou outros, que têm seus rendimentos superiores a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de agosto de 1988.

**SAVERIO SIMONI NETO**  
Presidente

